



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.212, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

“Dá nova redação a Lei nº 2.737, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 2.737, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Mínima e Inclusão Produtiva da Mulher passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. *Com a finalidade de dar eficácia plena ao disposto no art. 13, X, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído no Município de Mariana o Programa Municipal de Garantia de Renda Mínima e Inclusão Produtiva da Mulher, com objetivo único de oferecer apoio institucional às unidades familiares chefiadas por mulheres em situação de vulnerabilidade social, com vistas à capacitação para o trabalho, auxílio econômico para erradicação da pobreza e a promoção da dignidade e do desenvolvimento humano sustentável.*

Art. 2º. *Para fins desta lei considera-se mulher provedora aquela que é referência econômica da família, identificada por meio de estudo social competente, que tenha capacidade plena para o trabalho e que teve a sua empregabilidade limitada pela maternidade, os afazeres doméstico-familiares, a baixa escolaridade ou a falta de qualificação profissional.*

Parágrafo Único – *Não constituem público-alvo do programa, menores de idade, mulheres acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou incapazes de qualquer espécie que possam ser atendidas por outros programas sociais.*

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 3º. *Define-se o Programa de Inclusão Produtiva como um instrumento de atuação da política pública de combate às causas da pobreza, tendo por alvo as famílias referidas por mulheres, visando acudir às suas necessidades imediatas e criar arranjos produtivos organizados em micro empreendimentos sustentáveis, que se dedicam a segmentos particularizados de abastecimento do mercado local e regional com produtos e serviços que possam ser ofertados pelas mulheres-provedoras em horários alternativos, propiciando condições de manutenção econômico-material do lar e organização afetivo-doméstica da família.*

Art. 4º. *O Programa que trata o artigo anterior congrega um conjunto de ações que tem por objetivo, entre outros resultados esperados:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) *Atender às famílias referidas por mulheres e em situação de vulnerabilidade social concedendo auxílio financeiro para suprir suas necessidades básicas imediatas de alimentação, vestuário, higiene e saúde;*
- b) *Promover a reinserção da mulher-provedora ao mercado de trabalho e nos processos de economia formal;*
- c) *Propiciar qualificação, capacitação e readequação profissional, bem como meios de promoção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de rendas alternativas;*
- d) *Oferecer oportunidade de reintegração ao processo educacional, como meio de promoção e desenvolvimento humano;*
- e) *Promover ações conjuntas com outros entes de Estado e instituições para a formação de unidades familiares econômica, ambiental e socialmente sustentáveis;*
- f) *Promover e apoiar projetos de combate à fome e à pobreza em articulação com iniciativas locais, regionais e nacionais de eco desenvolvimento, economia solidária e empreendedorismo, como meios de redução dos impactos sociais da pobreza;*
- g) *Constituir um vigoroso projeto de economia solidária, com capacitação, requalificação e estímulo ao empreendedorismo solidário e ambientalmente responsável;*

CAPÍTULO II **DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 5º. *O Programa atenderá mulheres provedoras previamente selecionadas de acordo com diagnóstico da unidade familiar, que serão encaminhadas para projetos de qualificação profissional e geração de renda alternativa, de acordo com suas habilidades, através de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, com carga horária correspondente a 4 horas diárias, definido como aprendizado em atividade, nos locais indicados pela coordenadoria do programa.*

§ 1º - *O Município poderá, em caráter excepcional e temporário, alocar as beneficiárias do programa nos diversos setores da administração pública direta ou indireta, além da sociedade civil organizada, em especial as entidades e associações de cunho social, com a finalidade de promover à qualificação profissional em atividade, observada as disposições do art. 9º desta Lei.*

§ 2º - *A participação de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, serão ministradas pela coordenadoria do Programa durante o período de 04 horas diárias, sem prejuízo do auxílio que lhe é concedido mensalmente.*

Art. 6º. *A inscrição no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal e a realização de um diagnóstico da unidade familiar que aponte a situação de vulnerabilidade social é critério essencial para ingresso no Programa de Inclusão Produtiva, sendo que a seleção será realizada por processo técnico de inserção de acordo com habilidades e aptidões da provedora da unidade familiar, mediante critérios a serem fixados por Decreto.*

Art. 7º. *O diagnóstico, a que se refere o artigo anterior, tem como propósito indicar as ações necessárias para os fins desta lei e orientar políticas públicas para a inclusão, e será realizado por uma equipe multiprofissional composta por um técnico de referência do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e um Coordenador do Programa.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O Município poderá firmar convênio de cooperação com entidades que possam orientar a realização do diagnóstico da situação familiar e identificar as aptidões das provedoras a serem desenvolvidas pelo Programa.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO SOCIAL E DA GARANTIA DE RENDA MÍNIMA

Art. 9º. Para atender esta Lei e por se tratar de programa social, a beneficiária receberá bolsa em contra partida da execução de suas atividades, ficando a mesma para sua manutenção no referido programa, obrigada mensalmente a realizar sua respectiva Contribuição Previdenciária junto ao INSS.

§ 1º - A beneficiária mensalmente deverá apresentar as vias originais da contribuição realizada.

§ 2º - A contribuição de que se trata o caput deste artigo poderá ser aquela descrita nos §§ 12 e 13 do artigo 201 da CF/88 e pelo artigo 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º da Lei 12.470/2011 que dispõe sobre o plano de custeio da previdência social.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a cada uma das unidades familiares inseridas no programa, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, reajustado por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação a cada uma das unidades familiares inseridas no programa, calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado aos servidores municipais de nível I.

Parágrafo Único - As beneficiárias do Programa poderão aferir outros auxílios que poderão ser oferecidos mediante a entrega de gêneros alimentícios em espécie ou a concessão de vale-alimentação, cartão alimentação ou dispositivo semelhante.

SEÇÃO I

DO APOIO À UNIDADE FAMILIAR

Art. 12. Às famílias inseridas no Programa será ofertada assistência jurídica que tenha por objetivo o reconhecimento de paternidade ou a obtenção de auxílio financeiro para alimentação e educação da prole junto a quem de direito e, ainda, a regularização de documentos pessoais e profissionais.

Art. 13. Visando a estabilidade financeira da família os filhos em idade produtiva poderão ser inseridos em programas que formação profissional, mantidos pelo Município ou por entidade a este vinculada, desde que preenchidos os critérios dos programas oferecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 14. As mulheres provedoras incluídas no Programa e que reúnam condições para disputar vagas no mercado formal de trabalho, de acordo com suas aptidões ou habilidades, serão cadastradas no Serviço de Emprego mantido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 15. São condições para manutenção da unidade familiar no Programa e a percepção dos benefícios instituídos pelo Município:

- a) A frequência e a participação nos cursos de capacitação e programas de reinserção promovidos pelo Município;
- b) A matrícula e frequência regular dos filhos ou menores assistidos em unidades escolares mantidas pelo Município quer sejam, creches, escolas de ensino regular ou de educação em tempo integral, aquela que for apontada no Diagnóstico da Unidade Familiar.
- c) Inscrição no Serviço de Emprego mantido pelo Município – SINE.
- d) A participação em reuniões e demais ações realizadas pela Coordenação do Programa.

Art. 16. A matrícula da beneficiária no Programa de Inclusão Produtiva poderá ser cancelada:

- a) A pedido da unidade familiar;
- b) Por modificação na situação socioeconômica da entidade familiar que não justifique mais a permanência no programa;
- c) Por encaminhamento com êxito da provedora ao mercado de trabalho;
- d) Por desenvolvimento autônomo de atividades produtivas pela provedora, suficientes para o sustento da unidade familiar;
- e) Por abandono das atividades superiores a 30 (trinta) dias;
- f) Por faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados;
- g) Por descumprimento das obrigações acessórias mencionadas nesta lei e determinadas em regimento interno;
- h) Por descumprimento das obrigações com os menores assistidos, conforme previsto na alínea "b" do art. 15 desta Lei;
- i) Por decurso de prazo;
- j) Por descumprimento das normas do Regimento Interno do Programa;
- k) Conforme avaliação da Assistente Social que compõe a gestão Programa, na forma do art. 6º e art. 17, § 2º, desta Lei;
- l) Por descumprimento das determinações no art. 9º desta Lei.

Art. 17. O tempo de permanência da beneficiária no Programa é de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de estudo social realizado por técnico vinculado a Assistência Social.

§ 1º - Após findado o prazo máximo para permanência da beneficiária no Programa será necessário a realização de estudo social da unidade familiar a que ela pertence, que determinará o lapso temporal de permanência no Programa por um período máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - A cada 12 (doze) meses a família assistida passará por avaliação socioeconômica a fim de verificar o êxito do programa e apontar medidas para sua adequação, suspensão ou continuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE EMPREENDEDORISMO

Art. 18. *Sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania o Município poderá criar núcleos de incubação de atividades econômicas, visando à formação de pequenos arranjos produtivos que possam vir a ser sustentáveis, oferecendo meios de ganhos à família assistida, independente do vínculo de emprego.*

Art. 19. *Os arranjos produtivos criados ou incentivados contarão com apoio técnico para produção e circulação dos bens e serviços produzidos, na forma disposta na LC 071/2010 no que se refere à organização jurídica do negócio, controle da qualidade do produto, código de barras, embalagens e visibilidade da produção.*

Art. 20. *No incentivo ao empreendedorismo o Município poderá estabelecer central de apoio técnico administrativo aos negócios incubados, propiciando ainda meios de acesso aos mercados, ao crédito e à justiça, valendo-se dos mecanismos insertos na Lei Complementar Municipal nº 071/2010, especificamente no que se refere à aquisição da produção por meio de programa de Compras Governamentais Seletivas.*

Art. 21. *Mediante estudo de viabilidade econômica o Município poderá criar e manter núcleos de incubação nas seguintes atividades:*

I - Agroindústria:

- a) *Produção de alimentos (horta comunitária)*
- b) *Processamento de alimentos (lavar, descascar, picar, ralar, embalar).*
- c) *Aproveitamento industrial de alimentos (cozimento, congelamento, doce).*
- d) *Criação de pequenos animais (galinhas, codornas, coelhos).*

II - Manufatura Industrial:

- a) *Uniformes escolares (confecção e silcagem)*
- b) *Uniformes profissionais (confecção e silcagem)*
- c) *Tricô, crochê e malharia (confecção).*
- d) *Camisetas promocionais (confecção e silcagem)*
- e) *Fraudas descartáveis, infantis e geriátricas (produção).*
- f) *Brinquedos pedagógicos (produção)*

III - Manufatura Semi-industrial:

- a) *Quitandas e produtos de confeitaria (bolos, biscoitos, salgados).*
- b) *Artesanato (todos)*

IV - Serviços:

- a) *Lavanderia Industrial*
- b) *Jardinagem (produção de mudas, plantio e conservação).*
- c) *Zeladoria (faxina e conservação de prédios)*
- d) *Recuperação de móveis (oficina)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Reaproveitamento de Resíduos

a) Reciclagem e produção de adubo orgânico

Art. 22. *Na criação e manutenção de núcleos de incubação de arranjos produtivos poderá o Município adquirir equipamentos, locar espaço, adquirir matérias primas e contratar instrutores, ou consultores, bem como desenvolver, às suas expensas, as ferramentas necessárias para distribuição comercial da produção, até a sustentabilidade do negócio.*

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. *Ficam criadas 380 (trezentas e oitenta) vagas em função pública de Agente de Serviços, destinadas a acolher as provedoras de unidade familiar alcançadas pelo programa ora criado.*

Art. 24. *As despesas criadas por esta lei serão suportadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.*

Art. 25. *A fiscalização do Programa de Inclusão Produtiva é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.*

Art. 26. *O Poder Executivo, por Decreto, poderá regulamentar as disposições desta lei, objetivando melhor alcance das disposições nela contidas e conferir maior eficiência ao programa.*

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana (DOEM), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei Municipal nº 2.737/2013.

Art. 3º. Integra a presente Lei o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, na forma do Anexo I, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de abril de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana